

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI, ESTADO DE MATO GROSSO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.26-PE

A empresa **NP UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.841.838/0001-67**, sediada na **RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG**, por intermédio de seu representante legal Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador do Documento de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, inscrito no CPF sob o nº **078.080.099-03** vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a peça apresentada encontra-se tempestiva, uma vez que o edital prevê protocolo em até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, conforme descrito em edital a seguir:

4.1. Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Considerando que, a data fixada para início da sessão/disputa ocorrerá em 27/01/2026, a presente impugnação deve ser reconhecida, tendo em vista o caráter tempestivo da mesma.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT divulgou o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/26, referente ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes escolares. Os itens destinam-se aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. O objetivo é assegurar a padronização, a identificação e a segurança dos estudantes, conforme as especificações técnicas, quantitativos e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Na redação do instrumento convocatório, restou estabelecido que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deveriam apresentar amostras e laudos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro.

Tal exigência revela-se manifestamente inexecutável, por desconsiderar as etapas inerentes ao processo produtivo e às análises laboratoriais necessárias à emissão dos laudos, impondo ônus excessivo aos licitantes e restringindo, de forma indevida, a ampla competitividade do certame. A fixação de prazo exíguo, sem qualquer razoabilidade ou compatibilidade com a realidade do mercado, afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade, que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, a presente impugnação objetiva a revisão da estrutura do edital, como a adequação do prazo para apresentação de amostras e laudos, de modo a restabelecer a competitividade, a isonomia e a estrita observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III – DO PRAZO EXÍGUO PARA AMOSTRA

O edital determina que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deverão apresentar amostras para cada item contido no lote em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro.

Acontece que o prazo é totalmente incompatível com o processo de confecção e envio desses itens, especialmente levando em consideração a logística de empresas sediadas fora do município.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Segue abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Além disso, é de conhecimento público que a emissão que determinados laudos laboratoriais demanda prazos de 10 a 15 dias ÚTEIS, por parte dos laboratórios certificados, o que torna inexecutável o cumprimento do cronograma estabelecido sem pré-produção e despesa elevada por parte das licitantes, inclusive Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em outras ocasiões, o próprio laboratório nos enviou uma declaração informando que tais laudos seriam finalizados em 10 dias úteis, podendo ainda, ser prorrogado em função da demanda, conforme consta no anexo I.

Ainda que a Administração Pública detenha a prerrogativa de solicitar amostras e documentos comprobatórios da qualidade técnica do objeto, essa exigência deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática, especialmente quando se trata de procedimentos que envolvem análises laboratoriais complexas e com prazos operacionais previamente fixados por entidades certificadoras.

A fixação de prazo improrrogável de apenas 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro para cumprimento de exigência técnica que, por sua natureza, demanda tempo superior para coleta, envio, análise e emissão de laudos por laboratórios acreditados, revela-se desalinhada com a realidade do mercado, além de criar barreira à ampla competitividade, ferindo o disposto no art. 9^º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

A estipulação de prazo tão exíguo e inflexível suscita dúvidas quanto à lisura e à isonomia do procedimento, na medida em que apenas licitantes previamente estruturados ou que

eventualmente já detenham laudos prontos teriam condições de atender à exigência, o que compromete o equilíbrio competitivo e o julgamento objetivo das propostas.

Portanto, a exigência deve ser revista sob pena de configurar direcionamento do certame, comprometendo sua legalidade, isonomia e competitividade, pilares que regem os procedimentos licitatório, levantando suspeitas sobre a lisura do processo

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com o conseqüente reconhecimento de que o prazo fixado no edital é manifestamente insuficiente, determinando-se a retificação do instrumento convocatório para ampliar o prazo de apresentação das amostras para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia;
- b) Por fim, requer-se que todas as manifestações da Administração a respeito desta impugnação sejam devidamente motivadas e tecnicamente fundamentadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, garantindo-se a transparência e o controle dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Itajuba, 21 de janeiro de 2026.

DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:0780800990
3

Assinado de forma
digital por DAVID
RAFAEL FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE
CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR